



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

ESC: EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO

Maria Angélica Silva Sobral

Hélder Leonardo de Souza Goes - Orientador

Aracaju

2019

MARIA ANGÉLICA SILVA SOBRAL

ESC: EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em: / /2019.

Banca Examinadora

Hélder Leonardo de Souza Goes

Professor Orientador

Universidade Tiradentes

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

ESC: EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO

ESC: SIMPLE CREDIT COMPANY

Maria Angélica Silva Sobral¹

RESUMO

O presente artigo visa analisar as Empresas Simples de Crédito, matéria de uma nova lei no Ordenamento Jurídico Brasileiro que dispõe sobre uma nova forma de se conceder crédito, através desse tipo de empresa. Ela possui o condão de alterar significativamente as formas como o crédito é tomado no Brasil, o que geraria um grande impacto na sociedade. Portanto, é necessário avaliar se o referido impacto é benéfico para a sociedade como um todo ou se possui a potencialidade de trazer prejuízos, levando-se em consideração o contexto social no qual está inserida. A metodologia adotada é a pesquisa bibliográfica e o levantamento de dados com relação às empresas já criadas. Entende-se que se trata de uma iniciativa benéfica no tocante a democratizar o acesso ao crédito no Brasil, que, desde a sua criação teve resultados positivos, e deve continuar a produzi-los. Contudo, por se tratar de uma novidade não há como se prever as possíveis consequências que advirão dela.

Palavras-chave: ESC, impacto, Lei, sociedade

ABSTRACT

This article intends to analyze Simple Credit Companies, subject of a new law in Brazilian Legal System that provides for a new way of granting credit through such a company. It has the ability to significantly change the ways in which credit is taken in Brazil, which would have a major impact on society. Therefore, it is necessary to evaluate whether this impact is beneficial for society as a whole or if it has the potential to bring damage, taking into consideration the social context in which it is inserted. The methodology adopted is bibliographic research and data collection in relation to companies already created. It is

¹ Graduanda do curso de direito da UNIT – Universidade Tiradentes. E-mail: angelicass18@hotmail.com

understood that this is a beneficial initiative regarding the democratization of access to credit in Brazil, which since its inception has had positive results and should continue to produce it. However, because it is a novelty, there is no way to predict the possible consequences that will come from it.

Keywords: Simple Credit Company, impact, Law Society

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa tratar sobre a Empresa Simples de Crédito (ESC), que a grosso modo, é uma inovação na maneira de lidar com o crédito no Brasil. Pretende-se analisar o que compreende essa nova modalidade, bem como seus impactos, desde aqueles que já foram aferidos a partir do momento da sua criação, até os passíveis de acontecer no futuro, levando em consideração o contexto social no qual o Brasil está inserido, tendo em vista que esse novo modelo foi instituído ainda em 2019.

Pretende explicar a Empresa Simples de Crédito por meio de diferentes pontos de vista, tanto o de quem toma o crédito, quanto o de quem o concede, como também o do meio social, tendo em vista o difícil acesso ao mesmo.

Tenciona, também, fazer uma comparação com as instituições financeiras já existentes. Seja ela com relação ao tipo de regulamentação às quais ambas estão sujeitas, ou às respectivas garantias e proteções, e de que modo convergem e divergem, uma vez que essa é uma inovação no ordenamento jurídico brasileiro.

A importância do tema se dá por se tratar de algo novo, portanto, ainda não trabalhado, uma vez que não há na literatura uma ampla diversidade de material que trate sobre esse conteúdo, bibliográfico ou de levantamento de dados. Logo, é de extrema relevância que sejam feitos estudos acerca da matéria, objetivando levar a uma visão mais clara e objetiva a respeito da ESC.

Por se tratar de algo que além de novo, traz uma considerável alteração a um modelo vigente e dominante, é preciso que se faça uma análise acerca do mesmo. Levando-se em consideração que se trata de uma matéria ainda muito recente e, portanto, requerer uma maior coleção de dados.

A metodologia utilizada neste artigo foi a pesquisa qualitativa descritiva através da revisão bibliográfica de material já elaborado, tendo como ponto de partida a análise da Lei Complementar 167/2019, que versa sobre a Empresa Simples de Crédito, assim

como de Regulações às quais as Instituições Financeiras em geral estão sujeitas, perpassando pelo princípio da livre concorrência, visto que a Empresa Simples de Crédito foi criada atendendo à sua demanda. Se pretende, ainda, coletar dados acerca do tema, sobre os quais se possam aferir as reverberações que esse tipo de modelo de empresa vem causando desde a sua criação e que deve continuar a causar.

Inicialmente, vai se percorrer o que compreende exatamente essa nova modalidade de empresa, o que ela abarca, quais as suas competências e peculiaridades, percorrendo toda a sua extensão. Então, se passará a fazer uma análise sobre tanto as Instituições Financeiras tradicionais quanto a Empresa Simples de Crédito, e no que diferem. Em seguida, será feito uma comparação sobre as garantias e proteções que cercam cada uma e o que isso implica para as suas respectivas modalidades.

Por fim, serão feitas reflexões e considerações finais acerca do tema apresentado, resultando em hipóteses sobre quais possíveis efeitos futuros esse novo tipo de empresa ainda pode trazer. De que maneira poderá impactar a sociedade na qual está inserida, considerando a forma como já a afetou desde o momento da sua criação. Uma vez que se tenha compreendido exatamente o que constitui esse tipo de empresa, quais as suas características e toda a sua extensão.

2 APRESENTAÇÃO DA ESC

A Empresa Simples de Crédito (ESC) é uma inovação no ordenamento jurídico brasileiro e foi criada com o propósito de realizar operações de empréstimo, financiamento e desconto de títulos de crédito.

Ela foi criada pela Lei Complementar nº 167, em 24 de abril de 2019 (BRASIL, 2019). O motivo de se tratar de uma novidade para o sistema legal do Brasil é que esse tipo de empresa não precisa da regulação do Banco Central, como as Instituições Financeiras em geral, que, salvo pequenas exceções², majoritariamente dominam o mercado de crédito no país.

Portanto, a Empresa Simples de Crédito muda fundamentalmente a maneira de lidar com esse tipo de atividade, uma vez que é algo inteiramente novo, já que esse tipo de operação ficava restrita aos Bancos e demais Instituições Financeiras regulamentadas no Brasil. Há, então, uma possibilidade de democratização do crédito jamais vista antes,

² A exemplo de iniciativas como: factoring e crowdfunding.

considerando que facilita o acesso tanto quem quer recebê-lo, e para quem quer disponibilizá-lo.

De acordo com André Luiz Santa Cruz Ramos³, em uma palestra para o SEBRAE, na qual teceu considerações acerca da ESC, o setor financeiro sofre uma regulação excessiva, o que acaba limitando em grande número a sua concorrência, ficando restrito a poucos agentes e, conseqüentemente, correndo o risco de acontecer uma ‘captura regulatória’⁴, pelo fato de o mercado estar sendo dominado por grandes bancos. Destarte a importância dessa nova modalidade de empresa para a livre concorrência, princípio constitucional expresso no art. 170, IV, da Constituição Federal.

Ramos assevera que há uma grande dificuldade para se acessar o crédito no Brasil, que deverá ser mitigado com a criação da Empresa Simples de Crédito. Desse modo, a ESC traz em si não somente a possibilidade de se exercer uma atividade antes restrita a agentes específicos, como também facilitar o acesso ao crédito para o pequeno empreendedor, que, de outra forma, não o teria.

Assim, o princípio da livre concorrência deve ser visto como instrumento de alcance de um mercado livre, no qual o desenvolvimento dos agentes econômicos seja refletido para a coletividade como um todo, já que a ordem econômica, repita-se, é criada com o escopo de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (BOMFIM, 2011).

Então, de acordo com o exposto acima, a ESC é benquista para não só a livre concorrência como também para a coletividade, levando-se em consideração que democratiza e leva o acesso ao crédito onde antes era dificultado. Portanto, cumpre, ou visa cumprir – uma vez que ainda não há referências suficientes para se auferir se de fato o fez – seu papel social.

O princípio da livre concorrência, nessa linha, tomando a existência da livre iniciativa, conforma a ordem econômica constitucional, entendida como uma ordem que protege a livre iniciativa, desde que não maculada a livre concorrência [...] O ordenamento jurídico pátrio, portanto, homologa a liberdade de iniciativa, desde que essa liberdade não gere distúrbio na livre concorrência, bem como respeite os demais princípios de funcionamento da ordem econômica, tudo na pretensão de se

³ Diretor do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração –DREI

⁴ Empresas que já estão estabelecidas no mercado se adaptam à regulação existente e passam a usar o regulador como forma de garantir reserva de mercado e impedir o surgimento de concorrência

alcançar o escopo constitucional de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (BOMFIM, 2011).

3 ESPECIFICAÇÕES DA ESC

O maior acesso à exploração dessa atividade tem limitações. Uma delas é a forma a ser adotada pela empresa, como demonstra o art. 2º da Lei Complementar 167/2019. A pessoa natural que deseje constituir uma Empresa Simples de Crédito possui três opções. Pode fazê-lo através do empresário individual, o que enseja uma maior instabilidade, uma vez que sujeita o patrimônio pessoal do mesmo ao risco da atividade empresarial.

Pode também adotar a forma de Eireli, o que resguardaria o patrimônio da pessoa natural, que não poderia se confundir com o da empresa. E, através da sociedade limitada, que traz ainda a possibilidade de abarcar novos sócios, o que possibilitaria o aumento do patrimônio da empresa, ainda que não se possa captar recursos, de acordo com o Art.3º, I, da referida Lei.

Art. 2º A ESC deve adotar a forma de empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), empresário individual ou sociedade limitada constituída exclusivamente por pessoas naturais e terá por objeto social exclusivo as atividades enumeradas no art. 1º desta Lei Complementar.

§ 1º O nome empresarial de que trata o **caput** deste artigo conterá a expressão “Empresa Simples de Crédito”, e não poderá constar dele, ou de qualquer texto de divulgação de suas atividades, a expressão “banco” ou outra expressão identificadora de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º O capital inicial da ESC e os posteriores aumentos de capital deverão ser realizados integralmente em moeda corrente

§ 3º O valor total das operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito da ESC não poderá ser superior ao capital realizado.

§ 4º A mesma pessoa natural não poderá participar de mais de uma ESC, ainda que localizadas em Municípios distintos ou sob a forma de filial. (BRASIL, 2019).

Pode a ESC se utilizar do instituto da alienação fiduciária em suas operações, o que possibilita uma cobrança menor nos seus juros, uma vez que se institui a garantia. O

que gera uma maior flexibilidade em razão da proteção que foi assegurada. Porém, não lhe são impostas limitações a essa cobrança de juros, previstas no Decreto nº 22.626 e no art. 591, do Código Civil (CC/2002). Então, cabe às respectivas empresas determinar seus juros da maneira que melhor lhes aprouver.

Ainda, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) pode apoiar a constituição e o fortalecimento das ESC's, segundo o art. 10 da Lei 167/2019.

3.1 Restrições Aplicadas à ESC

A Empresa Simples de Crédito terá como contraparte microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte. Ou seja, esses são os tipos de pessoas que poderão ter o crédito concedido pela ESC. A empresa deverá ter sua atuação apenas no Município de sua sede e em Municípios limítrofes, ou ainda, no Distrito Federal e em Municípios limítrofes. Assim está previsto no art.1º da Lei Complementar nº 167/2019, que a criou.

Essa limitação, contudo, leva a um fomento da economia local, uma vez que, por estar impossibilitada de se expandir, a ESC deverá conceder crédito às empresas locais, o que deve gerar um maior estímulo à economia local.

Ainda, o nome empresarial da mesma deverá sempre conter a expressão “Empresa Simples de Crédito” e não poderá fazer qualquer menção à expressão “Banco”, como prevê o §1º do art.1º da referida Lei. Por não ser regulada pelo Banco Central do Brasil, também não pode lhe fazer qualquer referência, ainda que em texto que divulgue suas atividades.

Conforme o art. 1º, §2º da Lei Complementar nº 167/2019, o seu capital deverá ser realizado integralmente em moeda corrente, o que confere mais clareza com relação aos recursos aportados na empresa, não sendo necessário, todavia, que a integralização do capital seja feita imediatamente no momento da constituição, ela pode ocorrer à prazo. No Brasil, não há a exigibilidade de comprovação da integralização do capital, a sua declaração é suficiente, como ressalta André Luiz Ramos em sua palestra.

O valor de suas operações não pode ser superior ao capital realizado, o que gera uma maior segurança, visto que não se pode conceder mais crédito do que efetivamente possui, de acordo com o §3º do art.1º da Lei que regulamenta essa nova modalidade de empresa.

Outra forma de limitação da atividade é a impossibilidade de uma mesma pessoa natural participar de mais de uma ESC, independentemente de estarem localizadas em Municípios distintos ou de se estar sob a forma de filial, pelo art. 1º, §4º, da LC 167/2019.

O seu art 3º, veda qualquer captação de recursos, sob pena de enquadramento em crime previsto na Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, e também a realização de operações de crédito, estando na qualidade de credora, com entidades integrantes da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 4º A receita bruta anual da ESC não poderá exceder o limite de receita bruta para Empresa de Pequeno Porte (EPP) definido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006_(BRASIL, 2006).

Parágrafo único. Considera-se receita bruta, para fins do disposto no **caput** deste artigo, a remuneração auferida pela ESC com a cobrança de juros, inclusive quando cobertos pela venda do valor do bem objeto de alienação fiduciária (BRASIL, 2019).

O valor a que o referido artigo faz referência equivale a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). Desse modo, a ESC fica restrita a essa receita máxima por ano, não podendo crescer mais do que o estipulado. Essa remuneração só pode ocorrer sob a forma dos juros remuneratórios, nunca através da cobrança de qualquer encargo, consoante o art 5º, III da Lei nº 167/2019.

A Empresa Simples de Crédito foi, ainda, incluída no rol do art.9º da Lei de Lavagem de Dinheiro, no que tange às obrigações a serem realizadas para fornecer um maior controle às entidades fiscalizadoras. Incluída também no rol dos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995 no que se refere ao pagamento de impostos.

O seu Art. 9º instituiu “Constitui crime o descumprimento do disposto no art. 1º, no §3º do art. 2º, no art. 3º e no **caput** do art. 5º desta Lei Complementar.” A pena para o seu descumprimento é de reclusão de 1 a 4 anos e multa. O que enseja a mais grave penalidade para o descumprimento das medidas determinadas.

4 COMPARATIVOS DA ESC

A Empresa Simples de Crédito é regida por uma regulação mais simplificada, como demonstrado acima, diferentemente das Instituições Financeiras que são

regulamentadas pelo Banco Central do Brasil (BACEN), quais sejam: Conglomerados; Bancos Comerciais, Múltiplos e Caixa Econômica; Cooperativas de Crédito; Bancos de Investimento, Bancos de Desenvolvimento, Sociedades Corretoras de TVM e Câmbio, Sociedades Distribuidoras de TVM, Sociedade de Crédito Direto, Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento, Sociedades de Crédito Imobiliário APE, Sociedades de Crédito ao Microempreendedor, Sociedades de Arrendamento Mercantil, Sociedade de Empréstimo Entre Pessoas, Sociedades de Investimento, Agências de Fomento, Companhias Hipotecárias, Instituições de Pagamento; e Administradoras de Consórcio. Cada uma dessas Instituições possui função própria, específica e determinada a ser cumprida dentro das suas atribuições enquanto parte da organização do Sistema Financeiro Nacional.

Essas Instituições reguladas pelo BACEN ficam sujeitas a toda a estrutura do Sistema Financeiro Nacional, que possui todo um aparato organizacional e normativo para que o sistema como um todo funcione e suas normas sejam obedecidas.

O Sistema Financeiro Nacional (SFN) é formado por um conjunto de entidades e instituições que promovem a intermediação financeira, isto é, o encontro entre credores e tomadores de recursos. É por meio do sistema financeiro que as pessoas, as empresas e o governo circulam a maior parte dos seus ativos, pagam suas dívidas e realizam seus investimentos.

O SFN é organizado por agentes normativos, supervisores e operadores. Os órgãos normativos determinam regras gerais para o bom funcionamento do sistema. As entidades supervisoras trabalham para que os integrantes do sistema financeiro sigam as regras definidas pelos órgãos normativos. Os operadores são as instituições que ofertam serviços financeiros, no papel de intermediários. (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2019)

A Empresa Simples de Crédito não integra esse sistema de regulações dos quais as outras Instituições fazem parte e fica restrita às atribuições, deveres e liberdades previstos na Lei Complementar nº 167, que a criou. Portanto, em razão disso, as diferenças são inúmeras, uma vez que cada instituição regulada possui uma função e, conseqüentemente regras próprias as quais devem seguir.

Por não estar restrita a essa estrutura e ter suas regras simplificadas em comparação às Instituições Financeiras, a ESC possui uma maior liberdade na concessão de crédito, não estando submetida à regulação do Banco Central e à sua organização.

Sob a ótica do investidor essa também é uma iniciativa proveitosa, tendo em vista que tiraria o intermediário – o banco – da operação, porque conforme Hastings (2006) explica “a essência da atividade bancária consiste em trabalhar com recursos de terceiros”, ou seja, os recursos dos investidores.

Então, a ESC beneficiaria ambas as partes, pois tanto quem empresta receberia um juro maior quanto quem toma o crédito pagaria menos por ele. Ainda que ambas as partes estejam sujeitas a um maior risco por não ter a instituição financeira como garantidora da operação. Fator esse que, contudo, pode ser mitigado, como será demonstrado adiante.

4.1 Relação da ESC com o Sistema Financeiro Nacional

Apesar de a Empresa Simples de Crédito estar formalmente fora do Sistema Financeiro Nacional, ela atinge-o em alguns aspectos.

Prevê o §3º, art.5º, da Lei que institui a ESC que é condição de validade de suas operações o seu registro em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do art. 28 da Lei nº 12.810/2013, o que gera um maior controle sobre a Empresa Simples de Crédito.

Portanto, ainda que formalmente não esteja contida na estrutura do Banco Central do Brasil, ainda assim é reconhecida por ele e se encontra com o seu aparato na medida em que presta contas a respeito de suas operações para uma de suas entidades.

Além disso, faz parte do Sistema Financeiro Nacional de forma indireta, por ter como função primordial a concessão de crédito. Portanto, resta indiretamente relacionada a ele, tendo em vista que o objeto essencial à sua existência é também uma matéria essencial ao SFN. Então, não há como se dissociar completamente do mesmo, ainda que não faça parte de sua estrutura diretamente.

4.2 Segurança da ESC

A ESC, diferentemente das Instituições Financeiras tradicionais, como bancos, está muito mais suscetível à inseguranças no que diz respeito à mecanismos de proteção caso haja algum problema no crédito. As Instituições Feiras possuem ferramentas para dirimir esse problema como Score e FGC, além de todo o aparato da estrutura do Sistema Financeiro Nacional.

Contudo, existem precauções previstas na Lei 167/2019 que mitigam esse risco. Como exposto acima, as operações da Empresa Simples de Crédito devem ser reportadas a uma Entidade contida na estrutura direta do Banco Central. Essa obrigatoriedade gera uma maior segurança, tendo em vista que a fiscalização por um órgão competente diminui o risco da operação.

Outra previsão que gera uma maior segurança é a de o valor total das operações – de empréstimo, desconto de títulos de crédito ou financiamento – da ESC não poderá ser superior ao capital realizado, expressa no art.1º, §3º, da Lei Complementar nº 167/2019. Ou seja, diminui o risco na medida em que a empresa não pode conceder crédito que efetivamente não possua. Então, há um maior amparo gerada por essa regra, uma vez que não é possível que seja feita uma alavancagem por parte da empresa

As instituições financeiras sujeitam-se a todo um gênero de risco que não afeta outros tipos de empreendimentos e que, no caso de insucesso, pode envolver grande número de participantes. Esse gênero de risco decorre da própria natureza da atividade objeto das instituições financeiras — os riscos da intermediação financeira. Como regra, a boa prática negocial recomenda que um empreendimento não deve receber recursos de terceiros em volume maior que seus recursos próprios, garantindo, assim, que, no caso de insucesso, o capital próprio do empreendimento seja suficiente para repor eventuais empréstimos que tiver contraído. Para instituições financeiras, no entanto, a situação é bem diferente: a própria função das instituições financeiras leva a um trabalho com níveis de alavancagem financeira impensáveis em outros tipos de empreendimentos (HASTINGS, 2006).

Então, ainda que a ESC não possua a estrutura organizacional presente nas Instituições Financeiras e nos grandes bancos que diminuem o risco inerente à atividade por eles prestada, a ela é garantida uma proteção fundamental contra o risco inerente da atividade prestada: a impossibilidade de alavancagem, o que diminui em muito a insegurança presente na mesma.

5 IMPACTOS DA ESC

De acordo com um balanço divulgado pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) em 21/10/2019 mais de 350 Empresas Simples de Crédito foram criadas desde a publicação da sua lei, em 24 de abril de 2019. Consoante com o referido balanço apenas os Estados do Acre e de Rondônia ainda não possuem uma

ESC em seus Municípios. Já o Estado de São Paulo, por outro lado, foi o primeiro a ter uma empresa desse tipo e abarca 121 negócios em operação.

As regiões Sul e Sudeste são as que mais possuem a nova modalidade de empresa. Afora São Paulo, o estado do Paraná possui 28 ESC's criadas, Minas Gerais tem 26, Santa Catarina ostenta 25 e o Rio Grande do Sul 23, segundo a aludida pesquisa realizada pela Entidade.

De acordo com o Sebrae as ESC's devem "injetar cerca de R\$ 20 bilhões por ano nos pequenos negócios e na economia do país", ou seja, uma contribuição significativa para a movimentação da Economia no país para uma iniciativa ainda tão recente. "O balanço mostra que o capital total de todas as ESC no Brasil é de R\$ 168 milhões, sendo o menor de R\$ 4 mil e o maior de R\$ 10 milhões.". Esses são dados fornecidos pelo Sebrae são extremamente positivos e que sugerem um grande desenvolvimento da economia local em razão dessa nova modalidade de concessão de crédito.

A Lei que dispõe sobre a criação da Empresa Simples de Crédito foi publicada em abril de 2019. Em seis meses a criação desse tipo de empresa superou a expectativa do Sebrae, que esperava que até o final de 2019 o número de empresas chegasse a 300.

Uma pesquisa feita pelo Sebrae traçou o perfil desses empreendedores e revelou que a maioria deles (55%) também atua em outra atividade relacionada a crédito ou mercado financeiro; 61% dos entrevistados avaliaram como muito fácil o processo de criação de uma ESC nas juntas comerciais e 84% deles pretendem aumentar o capital social nos próximos 12 meses (29% desses empreendedores pretendem dobrar o capital investido).

O levantamento feito pelo Sebrae mostrou que entre os empreendedores que já atuavam em outra atividade relacionada a crédito, factoring é a área de atuação mais comum (63%). Quanto ao formato de empreendimento, a Empresa Ltda (51%) e a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI (41%) são os formatos mais utilizados para a constituição das ESC. [...].

A expectativa da instituição é de que, ao alcançar a marca de 1 mil ESC em operação, seja possível perceber um crescimento de 10% no mercado de concessão de financiamentos para os pequenos negócios – e isso a um custo mais barato e sem burocracia (SEBRAE, 2019)

Esses são dados extremamente relevantes a serem levados em consideração, tendo em vista que refletem a receptividade e a visão positiva que se está tendo a ESC por parte dos empreendedores. O fato de a maioria deles já possuir experiência por atuar em área

semelhante também é benéfico, pois, por se tratar de algo novo, há uma maior incerteza atrelada à iniciativa, que é diminuída pelo fato de se tratar empreendedores que tem um melhor entendimento do mercado.

Também é benéfico que a maior parte da forma a ser escolhida para o empresário seja a EIRELI e a Sociedade Limitada, tendo em vista que são as que oferecem uma maior proteção ao empreendedor em comparação ao empresário individual.

À vista do exposto, a expectativa apresentada pelo SEBRAE é extremamente favorável tanto ao crescimento do país como um todo quanto ao que toca o pequeno empreendedor, que outrora não possuía essa facilidade. Então, se o cenário pintado pelo SEBRAE de fato se concretizar, como parece ser o caso, uma vez, que suas expectativas anteriores foram superadas, a economia será em muito beneficiada pela criação das Empresas Simples de Crédito.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por se tratar de uma iniciativa tão nova, não tem como se chegar a conclusões concretas sobre o que se deve esperar para o futuro no que diz respeito ao contínuo crescimento exponencial das Empresas Simples de Crédito. Levando em consideração a maneira exacerbada sob a qual vem a crescer no ano de sua criação, é razoável esperar que esse crescimento continue a ocorrer de forma acelerada por algum tempo. Contudo, eventualmente, deve se chegar a um ponto em que o mesmo irá desacelerar, tendo em vista que o fator da novidade arrefecerá.

Ainda, por ser algo tão inovador para a Economia do país e por se tratar de uma iniciativa extremamente recente, não há dados suficientes para calcular o real impacto que essas empresas vão ter no Brasil. Tudo o que se tem no presente momento são suposições, tendo em vista que essa modalidade foi criada há apenas 6 meses.

Então, supõe-se que, novas realidades surgirão no que diz respeito à ESC, uma vez que pelo tempo auferido desde o momento da sua criação, se está apenas começando a entender de que maneira a mesma se encaixa na economia do país. Ainda deverá surgir uma necessidade de adequação conforme possíveis dificuldades surjam.

A exemplo da possibilidade de se chegar a um momento em que se possa, em termos quantitativos, crescer, mas não se poder de fato concretizar essa evolução em razão de a Lei nº167/2019 não permitir o seu crescimento, bem como a sua expansão para outras

localidades. Outro exemplo é a possibilidade, ainda que medidas tenham sido criadas em sua Lei para dirimir esses riscos, de calote, e consequente “quebra” da empresa.

Essas são questões que ainda não foram postas à teste por ser ainda uma iniciativa muito recente que está em sua fase inicial. Contudo, são questões reais que ainda deverão surgir em momentos futuros, bem como outras, que ainda não foram sequer pensadas, mas que, no presente momento, não há como se ter uma resposta sobre de que maneira se reagirá e como afetará a realidade das ESC's. Apesar de a visão para o futuro da mesma ser extremamente positiva por parte do Sebrae, entidade que tem apoiado a constituição e o fortalecimento da ESC.

Então, apesar de essa iniciativa ser positiva em muitos níveis, deve se ter cautela, tendo em vista que, como toda novidade, não é, de forma alguma previsível e, portanto tem o condão de ser tanto muito bem sucedida e superar as expectativas, como o tem feito até o presente momento, ou, por outro lado, ser algo que afete negativamente economia do país.

Isto posto, no presente momento parece ser algo benéfico para a organização do país, tendo em vista que favorece a livre concorrência e democratiza o acesso ao crédito aos pequenos empresários. Ainda, na Lei de sua criação, existem mecanismos que regulam a empresa, de maneira a dificultar eventuais problemas que possam vir a surgir, como os citados acima.

O objetivo do presente artigo era se fazer uma análise sobre a Empresa Simples de Crédito e os seus impactos no Brasil, tanto os que já se concretizaram quanto os que ainda estão por vir, bem como fazer uma comparação com as Instituições Financeira vigentes no país.

O propósito foi parcialmente alcançado, tendo em vista que de fato foi feita uma análise sobre a modalidade e sobre os resultados percebidos até o presente momento. Contudo não há como presumir o que acontecerá no futuro, por ainda não ter acontecido.

Assim, apesar terem sido feitos suposições sobre a possibilidade dos impactos a serem gerados pelas Empresas Simples de Crédito em um futuro próximo, não se pode afirmar categoricamente, apenas indicar probabilidades em razão do que já foi e continua sendo feito, o que efetivamente aconteceu no presente artigo.

À vista do exposto, essa nova modalidade de empresa visando a concessão do crédito se mostra positiva em um primeiro momento, trazendo consigo a possibilidade de alterar a maneira de se lidar com o mesmo, facilitando o acesso a quem possuía

dificuldade em adquiri-lo, além de gerar oportunidades para quem deseja concedê-lo, assistindo, assim, o princípio da livre concorrência.

Desde o momento de sua criação os resultados têm sido positivos, com novas ESC's surgindo por todo o Brasil em um curto período de tempo, e a pretensão de se aumentar o capital social por parte de quem já a constituiu. Entretanto, por se tratar de algo ainda muito recente, há riscos atrelados à mesma que não devem ser negligenciados.

Então, apesar de a princípio ser uma iniciativa extremamente positiva, que possui proteções próprias, e tem tido resultados que apontam para a continuidade do seu crescimento de forma exitosa, podem ainda surgir novos fatores que venham a levar a modificações na forma como a mesma é percebida, assim como em tudo que não possui precedentes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Relação de Instituições em Funcionamento no País**. 2019. Disponível em:

<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/relacao_instituicoes_funcionamento>. Acesso 03 nov. 2019.

BOMFIM, D. **Tributação e livre concorrência**. 1 Ed. São Paulo: Saraiva, 2011

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933. Lei da Usura. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília. DF, 07 abr. 1933. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D22626.htm>. Acesso em 03 nov. 2019.

BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 17 de dezembro de 2006. Lei do Simples Nacional. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília. DF, 17 dez. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm>. Acesso em 03 nov. 2019.

BRASIL. Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019. Cria as Empresas Simples de Crédito. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília. DF, 24 abr. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp167.htm>. Acesso em 28 ago. 2019.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília. DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em 05 nov. 2019.

BRASIL. Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília.

DF, 16 jun. 1986. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7492.htm>. Acesso em 05 nov. 2019

BRASIL. Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília. DF, 26 dez. 1995. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9249.htm>. Acesso em 05 nov. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.615, de 3 de março de 1988. Lei de Lavagem de Dinheiro. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília. DF, 03 mar. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9615consol.htm>. Acesso em 03 set. 2019.

BRASIL. Resolução Nº 4.469, De 25 De Fevereiro De 2016. Disponível em:
<https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50163/Res_4469_v1_O.pdf>. Acesso 03 nov. 2019.

FALCÃO, G. **Legislação Que Regula As Empresas De Fomento Mercantil (“Factoring”) No Brasil**. Consultoria Legislativa. Brasília/DF. 2001. Disponível em:
<<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/arquivos-pdf/pdf/111802.pdf>>. Acesso em 05 nov. 2019.

FGC. Fundo Garantidor de Créditos. 2019. Disponível em: <<https://fgc.org.br/garantia-fgc/sobre-a-garantia-fgc>>. Acesso 05 nov. 2019.

HASTINGS, D. F. **Banking: gestão de ativos, passivos e resultados em instituições financeiras**. São Paulo: Saraiva, 2006

RAMOS, A. L. “**Passos para a constituição de uma ESC na Junta Comercial**”. SEBRAE.2019. (37m28s). Disponível em:
<<https://www.youtube.com/watch?v=egRFSOlinCA&feature=youtu.be> > Acesso em: 04/11/2019

SEBRAE. **Empresa Simples de Crédito já tem mais de 350 firmas em cinco meses**. [S.L]. 21 out. 2019. Disponível em:
<<https://portaldodesenvolvimento.sebrae.com.br/empresa-simples-de-credito-ja-tem-mais-de-350-firmas-em-cinco-meses/>>. Acesso em 07 nov. 2019.

SEBRAE. **Expectativa dos donos de Empresas Simples de Crédito é ampliar o capital em 12 meses**. [S.l]. 23 out. 2019. Disponível em:
<<http://www.agenciasebrae.com.br/sites/asn/uf/NA/expectativa-dos-donos-de-empresas-simples-de-credito-e-ampliar-o-capital-em-12-meses,a65c67c1b95fd610VgnVCM1000004c00210aRCRD>>. Acesso 07 nov. 2019.